

O Ministério Público em busca de pessoas desaparecidas: a função social dos ossários perpétuos em cemitérios públicos

Patrícia Visnardi Gennari

Advogada.

Eliana Faleiros Vendramini Carneiro

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo. Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora de graduação e pós-graduação *lato sensu* de Direito Penal na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora convidada na pós-graduação *lato sensu* da Faculdade de Direito Damásio de Jesus.

RESUMO: O Ministério Público do Estado de São Paulo, através do Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos, apurou que pessoas oficialmente reclamadas como desaparecidas estão sendo inumadas como indigentes sem que seus familiares sejam informados, causando o que denominamos de *redesaparecimento*. Em função disso, os cemitérios públicos que recebem esses corpos são palco de direitos fundamentais das famílias de desaparecidos e abrigam a materialidade de um possível reencontro, o que impede a cremação daquelas ossadas, ainda que sob o argumento da necessidade de uso do espaço público. A perpetuidade dos ossários gerais se baseia no Princípio da Justa Distribuição dos Benefícios e Ônus Derivados da Atuação Urbanística e atende à função social da propriedade, até que o Estado cumpra sua obrigação legal de criar o banco de dados genéticos – Lei nº 15.292/2014. Mais do que isso, essa é a única forma de preservar o patrimônio cultural e a memória de toda uma sociedade.

Palavras-chave: Ministério Público do Estado de São Paulo. Desaparecidos. Cemitérios. Ossários gerais. Função social. Cremação. Lei nº 15.292/2014.

Sumário: **1** Introdução - **2** redesaparecimento - **3** O cemitério dos desaparecidos - **4** O cemitério como equipamento urbano e comunitário - **5** Ossários gerais perpétuos e a gestão democrática do espaço público - **5.1** Da justa distribuição dos benefícios e ônus no processo de urbanização - **6** Do perigo de desaparecimento de todo um patrimônio cultural - **7** Do direito à memória e à verdade existente no espaço urbano - **8** Conclusão – Referências – Anexo.

1 Introdução

Há mais de dois anos, o Ministério Público do Estado de São Paulo se dedica, com exclusividade, ao conhecimento do fenômeno do desaparecimento de pessoas e de suas mais variadas causas, através do Programa de Localização e Identificação de

Desaparecidos – PLID,¹ o qual, acima de tudo, tem permitido demonstrar a necessidade de adoção de uma política pública na temática, que é ampla. Desde a mais primária dialética sobre investigar o desaparecimento de vulneráveis, como crianças (coisa que o Estado de São Paulo só passou a fazer em 2014, após intervenção do MPSP), à criação de um banco de dados, no mínimo Estadual (inclusive por ordem da Lei nº 15.292/2014) e à realização de um trabalho estatístico social que permita direcionar a política pública de segurança e prevenção, tudo está em construção.

Não fosse a premência e a dificuldade dessa construção, verdadeiramente cultural, ainda nos deparamos com problemas que não imaginávamos existir, como o rotineiro envio à inumação, como se indigentes fossem, de corpos de pessoas identificadas, cujas famílias procuravam oficialmente como desaparecidas, causando o que denominamos de *redesaparecimento*. Embora tenhamos nos dedicado a tão graves fatos, com mais detalhes, em artigo próprio,² cabe aqui a apresentação da sua dinâmica, porque é justamente essa falha estatal que justifica a preocupação com as sepulturas de indigentes, os ossários gerais e a forma como o Poder Público deve zelar por todo um patrimônio cultural.

Assim, um espaço urbano “pouco discutido no meio acadêmico, que envolve crenças e cultura, atrelado ao fenômeno da morte que, paradoxalmente, se encontra tão próximo das relações humanas”³ volta a pedir mais atenção e conjugado “à dura realidade do desaparecimento, que ainda se localiza na penumbra das políticas públicas”.⁴

2 O redesaparecimento

Toda vez que desaparece alguém, sobrevém àqueles que a procuram, dentre outros tantos sentimentos aterrorizantes, a ideia da morte. Por isso, inicia-se uma verdadeira peregrinação pelos serviços que podem ter registrado o fato, a iniciar por hospitais mais próximos e findar no conhecido Instituto Médico Legal- IML. Essa busca costuma ser frustrada: ora porque não verificamos um protocolo ou um fluxograma comum aos serviços de saúde para atendimento dessas famílias; ora porque as 72

¹ O PLID nasceu como um banco de dados, no seio do Ministério Público do Rio de Janeiro, onde já foi lançado o desafio de congregar informações sobre pessoas desaparecidas, controlar o seu fluxo, fazer buscas guiadas e permitir o olhar global do fenômeno, posto que seu programa oferece, em tempo real, faixa de idade, gênero, naturalidade, nacionalidade, local de ocorrência, local de localização, circunstâncias da localização, motivação e tipo de identificação de cada fato. Hoje, RJ, SP, BA, AM, PI, CE, PA, PE, Distrito Federal e Territórios estão juntos nessa tarefa, em programa unificado.

² Os fatos foram esmiuçados no artigo “Ministério Público em Busca de Desaparecidos: desaparecimentos forçados por omissão do Estado”, no prelo, para publicação junto à Revista da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo.

³ MACHADO, Silvestre Sales. “Análise Ambiental dos Cemitérios: um desafio atual para a administração pública.”. *Revista de Ciências Humanas*. vol. 6, nº 1, p. 127-128, Jan./Jun. 2006.

⁴ OLIVEIRA, Dijaci David de. *O Desaparecimento de Pessoas no Brasil*. Goiânia: Cãnone Editorial, 2012. p. 48.

unidades do IML, pelo menos no Estado de São Paulo, não possuem um cadastro fotográfico digital e unificado, o que causa muitas falhas no atendimento. Ainda assim, as famílias precisariam buscar o Serviço de Verificação de Óbito - SVO, mas, assim como a maciça maioria da população brasileira, grande parte dessas famílias desconhece esse serviço.

Esse ponto merece detença: tanto o Instituto Médico Legal como o Serviço de Verificação de Óbito são serviços que realizam a autópsia de cadáveres, exame que se destina a determinar o momento e a causa da morte, para que seja registrado o óbito e, em seguida, inumado o corpo. Contudo, seus trabalhos são divididos da seguinte forma: ao Instituto Médico Legal cabem as autópsias de corpos de morte violenta, com ou sem identificação, ou de morte natural, sem identificação (justamente porque a ausência de identificação torna a morte suspeita). Ao Serviço de Verificação de Óbito, por sua vez, cabem as autópsias de corpos de morte natural e necessariamente identificados.

Figura 1



Ambos os serviços estão adstritos aos comandos da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo: o Instituto Médico Legal, porque órgão Estadual, e o Serviço de Verificação de Óbito, na capital paulista, porque exerce função delegada pelo Estado,⁵ embora sob a administração do Departamento de Patologia da Faculdade de Medicina da autarquia da USP.

⁵ Conforme Decreto Estadual nº 10.139, de 18 de abril de 1939, e reorganização ditada pela Lei Estadual nº 10.095, de 03 de maio de 1968.

Quanto ao rotineiro desconhecimento da existência (que dirá da função) do Serviço de Verificação de Óbito, reputamos essencial um trabalho de divulgação pelo próprio órgão, o que lhes foi oficialmente solicitado há mais de ano.⁶ E, assim, consideramos que o fato de o Serviço de Verificação de Óbito autopsiar apenas corpos de morte natural tem uma razão de ser: corpos sem nenhuma lesão podem ser utilizados para estudo e pesquisa, bônus que motiva a mencionada Faculdade de Medicina a suportar o ônus de parte das autópsias da Capital Paulista. Ora, esse bônus só pode ser conferido à instituição que tem certeza – e age nesse sentido – de que o corpo não possui nenhum interessado. Mas é justamente aqui que se encontra o fenômeno do *redesaparecimento*.

Ao ter bem clara a diferenciação entre os serviços prestados pelo Instituto Médico Legal e pelo Serviço de Verificação de Óbito na capital paulista, o MPSP/PLID requereu-lhes a lista de nomes das pessoas cujos corpos ali foram autopsiados, justamente para verificar se, por algum lapso, alguma delas ainda era procurada por sua família.

Desde logo, causou-nos espécie o fato de a Diretoria Central do Instituto Médico Legal não ter uma lista unificada, impedindo, com isso, de se proceder uma checagem nome a nome. Ainda assim, o Serviço de Verificação de Óbito possuía essa lista - até porque só autopsia pessoas identificadas -, mas informou (também após questionamento) que não contactava à família de nenhum cadáver, senão aguardava 72 horas por alguma procura, e, na sua ausência, enviava o corpo à pesquisa ou mandava inumar em terreno público, como se indigente fosse!

Com essa notícia, mesmo sem uma lista nominal, voltamos os olhos para a forma de proceder do Instituto Médico Legal, que igualmente nos informou que nenhuma família de cadáver identificado era procurada antes da inumação pública; embora pudesse fazer parte do seleto grupo de afortunados a localizar o corpo de seu parente naquela peregrinação posto a posto, que, só na capital, somam sete unidades.

Diante desse quadro, concluímos que localizaríamos, sim, corpos de pessoas inumadas como indigentes, cujas famílias ainda os procuravam. Desconfiávamos, contudo, da expressividade desse número, dado que o Instituto Médico Legal e o Serviço de Verificação de Óbito lembravam que, mais dia menos dia, em função de boletim de ocorrência, conseqüente natural da apuração de uma morte violenta ou providenciado após morte natural (chamado boletim de verificação de óbito), a família ficaria sabendo que seu parente estava morto.

⁶ Como será desenvolvido mais adiante, a descoberta desses fatos gerou a instauração do Inquérito Civil, ainda em curso, na Promotoria de Direitos Humanos da Capital – Inclusão Social, exatamente para ajustamento da conduta e com a urgência que o caso requer.

Ora, não fosse a tragédia que seria descoberta logo a seguir, também junto à Polícia Civil, o só fato de mandar inumar em terreno público, como se indigente fosse, corpos de pessoas cuja família está oficialmente a procura, é ilegal e inconstitucional. Não é demais reiterar aqui que o cadáver é bem particular da família, pós-exercício de uma personalidade, direito mais que assegurado no Código Civil (arts. 11 e 12), e elevado no Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

Sendo assim, o serviço público não pode dar destinação pública ao bem privado, presumindo-o não reclamado. Não pode, aliás, contar com o sucesso de outro serviço público, com o “mais dia menos dia”, porque o mal do desaparecimento é vivido a cada segundo.

Até porque, procurando saber se os mencionados boletins de ocorrência punham fim à busca das famílias, o MPSP/PLID descobriu que a Polícia Civil, de posse de boletins de ocorrência de desaparecimento e de morte em nome da mesma pessoa, simplesmente não os conjugava.

Os fatos falam por si só: *João Rocha*, então com 72 anos e episódios de esclerose, desapareceu em 15.01.2000, após sair de casa. Sua família providenciou boletim de ocorrência de desaparecimento. Ocorre que, em 26.03.2000, João veio a óbito, após meses de internação em um hospital público. O corpo, cuja qualificação se conhecia, foi periciado pelo Serviço de Verificação de Óbito da Capital, que não procurou saber se havia familiar à procura e mandou inumar como indigente. Já a delegacia especializada, tinha o boletim de ocorrência de desaparecimento nº 272/2000-64º Distrito Policial e nunca, em mais de 14 anos, cruzou os dados desse com o boletim de ocorrência de verificação de óbito nº 1420/2000 – 32º Distrito Policial, então providenciado em 27.03.2000. O filho de João foi avisado da sua localização, pelo PLID/MPSP, em maio de 2015.

Dimas Ferreira Campos Júnior, então com 42 anos, desapareceu em 03.07.2015, após sair de casa para ir a uma *lan house*. Sua família providenciou boletim de ocorrência de desaparecimento. Ocorre que, no mesmo dia 03.07.2015, Dimas veio a óbito, após infarto em via pública. O corpo, cuja qualificação não se conhecia, foi periciado pelo Instituto Médico Legal - IML, que, em quatro dias, obteve sua identificação completa, após exame das digitais junto ao Instituto de Identificação- IIRGD. Mesmo assim, o IML não procurou saber se havia familiar à sua procura e mandou que o inumasse como indigente. Já a delegacia especializada tinha o boletim de ocorrência de desaparecimento nº 347/2015-4ª Delegacia Especializada e o boletim de ocorrência de morte nº 4997/2015-26º Distrito Policial, mas também não cruzou os dados. Os pais de Dimas foram avisados da sua localização, pelo PLID/MPSP, mais de um mês depois.

Vê-se, pois, que essas pessoas, como tantas outras, desapareceram, apareceram e o Estado desapareceu com elas. E desapareceu por desrespeitar os proprietários dos corpos, nos serviços de autópsia, e deixar de gerenciar dados, na

Polícia Civil. O mais incrível é que todos esses serviços, além de estarem no mesmo Estado, estão dentro da mesma Secretaria de Estado, e não trabalham em rede, base da política pública moderna, que se pretende eficaz.

É importante consignar que esses três casos são exemplos de várias outras tantas famílias já identificadas e informadas pelo MPSP/PLID, o qual, aliás, contando com a gravidade da descoberta e a possibilidade de falha reproduzida por anos de dificuldades na gestão da segurança pública, especialmente pós-ditadura, avisou as autoridades competentes – Diretorias do Instituto Médico Legal e do Serviço de Verificação de Óbito da Capital, Polícia Civil Especializada e Secretaria de Segurança Pública - para que sanassem imediatamente o erro, a iniciar pelo simples ato do diálogo interno.⁷ Contudo, até hoje, mais de um ano depois, nada foi feito. É incrível, mas o inquérito civil instaurado documenta a certeza do erro do passado e a vontade de perpetuá-lo a partir de maio de 2014.

Aliás, temos o dever de marcar na história, que o MPSP/PLID só tem certeza de todos os nomes das pessoas cujos cadáveres estão sendo levados à inumação sem consulta familiar por apoio incondicional do Serviço Funerário Municipal - SFM, que, com muito desforço pessoal interno, publica em seu site,⁸ toda sexta-feira, a lista nominal atualizada, certos de que o interesse público, nesse caso, sobrepõe-se ao privado. Também é desse serviço o mérito de ter levado algumas famílias, na peregrinação em busca de seus familiares desaparecidos, a chegarem a uma rápida resposta pelo mesmo site.

A pergunta que fica é: por que um simples ato de informação pública, especialmente em tempos de tecnologia, tal qual propôs o Serviço Funerário Municipal, não foi conferido pelos protagonistas Instituto Médico Legal e Serviço de Verificação de Óbito, ainda que não tivessem conseguido se compor pela via interna (o que é inaceitável)?

3 O cemitério dos desaparecidos

Desde seus primórdios, os cemitérios são tidos como locais de grande importância privada e pública, posto que literalmente dormitórios (a palavra cemitério vem do grego *kaimão*, que significa dormir) daqueles que foram personalidade, com todos os direitos fundamentais a esses inerentes, e que se irradiam aos familiares; bem como dormitório de parte da história de uma sociedade:

⁷ Consta tentativa de Termo de Ajustamento de Conduta no Inquérito Civil nº 569/14, da Promotoria de Direitos Humanos da Capital/Inclusão Social.

⁸ Disponível em: http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/servicos/servico_f.php?p=172214. Acesso em: 08 mar. 2016.

A cidade dos mortos antecede a cidade dos vivos. Num sentido, aliás, a cidade dos mortos é a precursora, quase o núcleo, de todas as cidades vivas. A vida urbana cobre o espaço histórico entre o mais remoto campo sepulcral da aurora do homem e o cemitério final, a necrópoles em que uma após outra civilização tem encontrado o seu fim.⁹

Sob a ótica dos fatos ora apresentados, os cemitérios públicos que recebem corpos de indigentes na cidade de São Paulo abrigam ainda mais: os direitos fundamentais das famílias dos desaparecidos, bem como a possibilidade do reencontro entre ambos! Esse reencontro é capaz de aliviar, num primeiro plano, dor incomensurável, que é narrada como padecimento maior que a própria ciência da morte:

A perda de um ente querido remete a diversos sentimentos, entretanto, o sofrimento de ter alguém desaparecido diverge na medida em que não se pode vivenciar e presenciar a perda. Ter uma materialidade que comprove o motivo da morte sana ao menos a dúvida, que é incessante e que marca cada dia da existência, sem maiores alternativas de ressignificação da vida.¹⁰

Se mais não fosse, só esse encontro físico, com um corpo ou com sua ossada, oferece esclarecimentos essenciais finais, que comumente são requeridos pelas famílias, a exemplo da própria identidade, da causa da morte, das circunstâncias da morte, etc. Não nos esqueçamos que a falha estatal provém dos órgãos de autópsias em corpos por morte natural ou violenta, de forma que a prova material, seja para fins de esclarecimento familiar, seja para fins públicos (como a própria reanálise da prova material do crime) está no cemitério.

A título de exemplo, o MPSP/PLID, há mais de ano, trabalha junto à família de *André Vieira Jerônimo*, que, em sua busca desde 15.12.2000, também não foi contatada quando de sua inumação, mas ficou sabendo, via inquérito policial, de um corpo, então encontrado após afogamento, em avançado estágio de putrefação e pele branca, que continha vasta documentação de André em suas vestes. Contudo, André era negro e os laudos que se seguiram naquele inquérito se contradiziam quanto a esse dado físico (ora negro, ora branco)! Dois laudos de DNA foram “inconclusivos” e nunca foi franqueado a essa família um exame antropológico da ossada. Na dúvida e

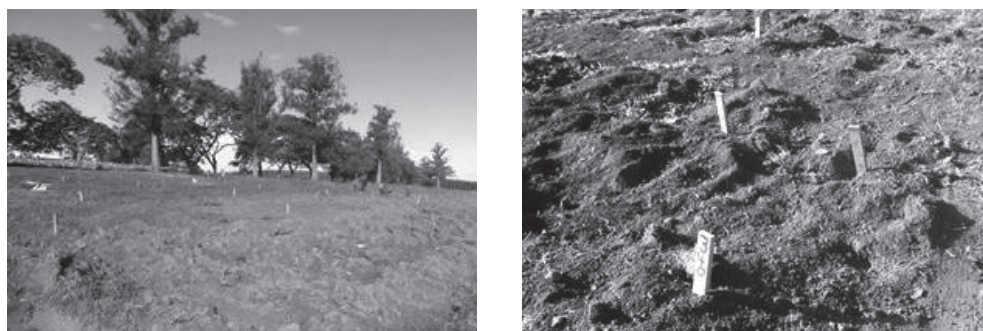
⁹ MUNFORD, Lewis. *A Cidade na História: suas origens, transformações e perspectivas*. Trad. Neil R. da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 1998. In: OLIVEIRA, José Maria Xavier de. *Morfologia da Cidade: o cemitério como uma questão simbólica e espacial*. Disponível em <<http://www.efdeportes.com/efd198/o-cemiterio-como-uma-questao-simbolica.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

¹⁰ MARTINS, Raquel Sanches Slusarski. *Aonde quer que eu vá te levo comigo: do luto para a luta de mães de crianças e adolescentes desaparecidos*. Trabalho de Graduação Interdisciplinar. São Paulo: Universidade Mackenzie, 2012. p. 76.

mediante luta por uma perícia devida, há mais de quinze anos, a família paga ossário particular, de forma a evitar descarte em cremação, à custa de muito sofrimento emocional e encargo econômico.

A propósito, o cemitério dos desaparecidos, hoje, é o Cemitério Dom Bosco, conhecido como “Cemitério de Perus”, bairro onde se encontra. Diz-se ‘hoje’, porque, de tempos em tempos, a municipalidade elege o local de inumação específica de indigentes, onde, portanto, repousaram e repousam os desaparecidos que o MPSP/PLID encontrou e ainda procura. Vale consignar que, como a falha descoberta é histórica, os encontros já retroagem a outros espaços públicos que serviram para tais inumações, como os Cemitérios de Vila Formosa I e II.

Figura 2: Cemitério Dom Bosco/Perus – área de inumação de indigentes – 2015.



Aliás, quanto ao cemitério de Perus, construído em 1971, a história, ironicamente, nos leva ao encontro dos desaparecidos da ditadura com os desaparecidos da democracia. É do conhecimento comum que ali, apesar de cemitério oficial, após o fim da ditadura militar, foi descortinada, em 1990, vala clandestina e comum com 1.049 ossadas sem qualquer identificação, depois descobertas como parte de corpos de desaparecidos políticos. Entretanto, não é do conhecimento comum que, em 1969, o então prefeito Paulo Maluf e o então diretor do Instituto Médico Legal Harry Shibata tentaram adquirir dois fornos crematórios para o mesmo cemitério, pedido que, contudo, não foi aceito pela empresa britânica Dowson & Madson – D&M, que desconfiou da ausência de previsão de capela ou qualquer lugar para velar publicamente os corpos a serem cremados, justamente num período de repressão violenta que o Estado brasileiro promovia.¹¹ Ademais, Shibata foi o responsável por

¹¹ “É de 1969 uma planta prevendo a construção de um crematório nesse cemitério. A solicitação de construção do crematório foi para a empresa D&M, mas que seria instalado no bairro de Cachoeirinha. O processo 180.991/69 registra o pedido de tramitação urgente, injustificado, e inclui uma carta da empresa D&M, que considera estranho o projeto de prédio para o forno, considerado inadequado ao acompanhamento de familiares, assim como o acesso ao forno, que seria feito por duas portas de ‘vai e vem’ abertas o dia

cerca de 20 exames necroscópicos de pessoas torturadas na ditadura, o que atestava não ter ocorrido, e, após, sabidamente enterradas com nomes falsos, conforme documentado pela Comissão Nacional da Verdade.

O cemitério de Vila Formosa, por sua vez,

passou por uma grande destruição das quadras de sepultamentos, ‘desaparecendo’ com centenas de sepulturas de cidadãos pobres da cidade e de desaparecidos políticos, ao mesmo tempo em que aquela enorme vala clandestina era criada para misturar as ossadas de milhares de mortos, dentre eles, os desaparecidos políticos.¹²

Ora, agora descobrimos mais: dentre esses “pobres,” com a forma de proceder do Serviço de Verificação de Óbito e do Instituto Médico Legal, talvez herdada desse período de protocolo de mentiras da ditadura, hoje corporificado na falta de qualquer protocolo e respeito aos corpos e a seus proprietários, podem estar vários corpos de pessoas procuradas como desaparecidas da democracia, há mais de 15 anos!

Se ainda existia alguém que questionava os malefícios da ditadura para toda a sociedade, agora temos uma realidade comum que estanca essa estranha dúvida.

4 O cemitério como equipamento urbano e comunitário

Após anos de livre exercício da inumação, conforme a crença de cada povo, vários regramentos começaram a ordenar a vida em comunidade no que tange à destinação a ser dada às pessoas que viessem a falecer, fosse por questões de segurança (risco de incêndio na cremação), fosse por questões sanitárias (em crises de mortandade epidêmica), fosse em atenção ao meio ambiente (com a possibilidade de contaminação do solo, do ar e dos lençóis freáticos subterrâneos, causada pela decomposição dos corpos e pelo inadequado tratamento e destinação de restos mortais), até que levantado o alerta da ocupação do solo.

No Brasil, em especial, a resistência à localização de cemitérios em locais determinados pelo Estado,¹³ sem a influência eclesiástica, foi fervorosa, já que, não raro, eram dedicados sepulcros às famílias ricas que haviam doado suas propriedades para a construção de Igrejas. Em verdade, só na República, através do Decreto nº

todo e todos os dias. (LAJOLA, Tereza. *Vala Clandestina de Perus: desaparecidos políticos*, um capítulo não encerrado da história brasileira. *A indignância humana*. 1. ed. São Paulo: Ministério da Justiça, 2012. p.103).

¹² SEIXAS, Ivan. *Vala Clandestina de Perus: desaparecidos políticos*, um capítulo não encerrado da história brasileira. *Uma ditadura contra o povo e o país*. São Paulo: Ministério da Justiça, 2012, 1ª ed. p. 49.

¹³ Em 1831, é editada uma lei que proíbe a construção de sepultura dentro dos templos, assim que construídos os novos cemitérios, permitindo-se a qualquer família a construção, sem luxo, de um carneiro (sepulcro construído de alvenaria, em grandes blocos lineares, acima do solo, geralmente com quatro andares de compartimentos). (FARIAS DA SILVA, Justino Adriano. *Tratado de Direito Funerário*. Tomos I e II. São Paulo: Editora Método. 2000. p. 580).

789, de 27.09.1890, assentou o princípio da laicização das necrópoles brasileiras. O interesse público haveria de se impor, inclusive, sobre o poder econômico dominante, daí o motivo da municipalização da competência para legislar e administrar os serviços funerários brasileiros, disposição expressa no texto da Constituição de 1891.¹⁴ O Brasil aproximou os direitos de disposição do cadáver, desta vez destinados a qualquer cidadão, ao evidente interesse público local, condizente com a execução política dos direitos dos habitantes de cada cidade.

Assim, a capacidade econômica ou política de arquitetar sepulturas não mais ditaria o direito à inumação, mas ainda influenciaria a intervenção pública relacionada ao manejo e ao endereçamento dos cemitérios, públicos ou privados, que, assim como as praças, os parques, os teatros e os espaços públicos de convivência, integram a estrutura das cidades, criadas para o fornecimento de qualidade de vida à coletividade, a qual, diga-se de passagem, não deveria se restringir à população de maior capacidade econômica.

Aliás, com o reconhecimento dos direitos humanos de terceira dimensão,¹⁵ determinou-se, em caráter universal, a constante busca por qualidade de vida, com importante destaque constitucional à qualidade de vida ambiental. O Brasil se propôs a proteger o meio ambiente de forma geral, conforme dispõe os arts. 182/183 e 225, *caput*, da CF e inúmeros tratados e convenções internacionais dos quais é signatário.

Por isso, o meio ambiente humano protegido pelo Poder Público não pode abrigar o desaparecimento de pessoas, pois, além do compromisso constitucional adquirido pelo Brasil ao impor como objetivo da Federação a justiça social e as razões de existência do próprio Estado, impõe às cidades a responsabilidade de propiciar espaço seguro ao exercício dos direitos e das garantias individuais e transindividuais. Entre esses direitos e o grupo específico (mas não pequeno) de familiares em busca de desaparecidos está a expectativa de que a Administração Pública garanta direitos fundamentais, como o de usufruir da função social das cidades, consideradas como “bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental”, art 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade).

Nesse sentido, vale a transcrição da norma disposta no art. 39 do Estatuto da Cidade, que é expressa quanto à função social da propriedade urbana:

¹⁴ Art. 72, §5º, da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, publicada em 24 de fevereiro de 1891, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em 15 jan. 2016.

¹⁵ Vale dizer, os direitos foram conquistados de forma paulatina e, por isso, abordados pela doutrina “por dimensões”, a iniciar pelos direitos individuais e políticos clássicos (direitos de primeira dimensão), postos em destaque com os ideais do liberalismo; depois seguidos pela importância do exercício dos direitos sociais, econômicos e culturais e a igualdade perante os outros cidadãos (direitos de segunda dimensão); para a percepção do direito à solidariedade e à dignidade da pessoa humana, os direitos de terceira geração ora citados. Já foram propalados os direitos de quarta geração, que apontam para a proteção da humanidade, o grande pensamento dos dias atuais procura batizar os direitos da quinta geração, dados os avanços cibernéticos.

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à *justiça social* e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei. (Destaque nosso)

Diante dos fatos, mesmo para especialistas, não é redundante a transcrição acima, dado que pretendemos destacar que a justiça social não tem sido atendida no mesmo patamar das outras funções sociais desse espaço urbano.

A partir dessa finalidade satisfativa do Direito Urbanístico nasce o direcionamento do Poder Público na organização e planejamento das estruturas urbanas, o qual deve fazer com que o meio ambiente artificial atenda às necessidades humanas de forma eficaz, harmônica e progressiva, inclusive aquelas relacionadas com a atuação concorrente dos demais entes da Administração, tais como a segurança pública, a saúde, a educação, etc. Sendo assim, a utilização dos equipamentos públicos, de forma democrática, não pode condicionar suas funções típicas de forma estática, pois, em razão das rápidas alterações sociais do mundo global, o Estado deve possuir atuação dinâmica no cumprimento dos direitos e das garantias fundamentais dos habitantes de qualquer cidade.

Tal qual adverte Victor Carvalho Pinto, ao tratar do caráter técnico do direito urbanístico, embora importante a segurança jurídica contida nas ordenações do solo urbano, “ordenação não é apenas a definição de um regime jurídico qualquer, mas de um regime coerente, capaz de produzir ordem, e não desordem”.¹⁶

Vemos, portanto, que a ação urbanística do Estado deve ser pautada em reação eficiente e dinâmica às carências sociais planejadas ou não pelas diretrizes da cidade, uma vez que o “fenômeno urbano permite o redimensionamento das funções do Estado”,¹⁷ sem que isso seja considerada afronta ao Princípio da Legalidade, em razão do denominado Princípio da Coesão Dinâmica do Direito Urbanístico justificar a constante necessidade de continuidade e de integração das atualizações dos planos urbanísticos, por iniciativa do Poder Executivo e Legislativo, a qual é pautada pela real busca de dignidade dentro do Estado democrático.

No caso da cidade de São Paulo, é pacífico o dinamismo na gerência de políticas públicas, tanto que previsto no art.1º, §2º, da Lei nº 16.050/2014 (Plano Diretor da Cidade de São Paulo), conforme transcrição abaixo:

¹⁶ PINTO, Victor Carvalho. *Direito urbanístico: plano diretor e direito de propriedade*. 4. ed. e rev. São Paulo: Editora RT, 2014. p. 206.

¹⁷ DI SARNO, Daniela Campos Libório. *Elementos de Direito Urbanístico*. Barueri, São Paulo: Editora Manoele, 2004. p. 7.

Art. 1º, §2º O Sistema de Planejamento Urbano corresponde ao conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que tem como objetivo coordenar as ações referentes ao desenvolvimento urbano, de iniciativa dos setores público e privado, integrando-as com os diversos programas setoriais, visando à *dinamização e à modernização da ação governamental*. (Grifo nosso)

Logo, é inadmissível conviver com a ideia de que, dentro das próprias propriedades públicas, como alguns cemitérios, e mesmo nos cemitérios privados (dado o enunciado legal comum), estejam sepultados os direitos da personalidade e de acesso à informação dos familiares que buscam notícias do desaparecido de forma isolada da atuação pública, que, por falta de comunicação entre os próprios entes da Administração, torna o *redesaparecimento* corriqueiro dentro de uma democracia.

Aliás, não só o Princípio da Legalidade, mas também o da Eficiência, o da Publicidade e o da Moralidade entram na pauta de análise da atuação dos administradores desses cemitérios.

Não se ignora, pois, que aos cemitérios cabem as funções sanitárias e culturais relacionadas aos mortos, mas não apenas essas, de forma taxativa.¹⁸ Pois, para além da preocupação com os efeitos do impacto ambiental ocasionado pelas necrópoles, que, inclusive, já contam com o licenciamento como instrumento de proteção (Resolução do CONAMA nº 335/03, modificada pela Resolução do CONAMA nº 368/06), a função social dos cemitérios públicos engloba solidária atenção municipal à dignidade da pessoa humana dos familiares, que não são informados da existência do sepulcro de seu familiar que, oficialmente, está desaparecido; sem falar da proteção *post mortem* dos direitos de qualquer personalidade.

Partindo da ideia de que todas as atividades governamentais, em especial os sepultamentos, as inumações e as cremações públicas, cumprem uma função social a fim de suprir determinada carência, neste caso, sanitária, cultural e urbana, não podem os cemitérios públicos prejudicar valores difusos protegidos pelo próprio ambiente urbano, bem como obstar a articulação em conjunto com as demais categorias de serviços de proteção, tampouco *redesaparecer* outrem.

A propósito, é necessário o claro conhecimento dos objetivos constitucionais da República (art. 3º da CF) para a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária”, sendo a gestão democrática do meio ambiente natural e artificial meta obrigatória, pois se a própria ausência de política pública adequada ao enfrentamento

¹⁸ Apesar da ciência dos possíveis riscos e danos causados pelos cemitérios ao meio ambiente natural (solo e lençóis hídricos subterrâneos), o presente artigo *não* abordará os impactos ambientais e as práticas alternativas ao sepultamento, bem como os riscos de contaminação sanitária e saúde pública a luz do direito ambiental (natural).

do desaparecimento de pessoas já nos causa assombro, muito mais nos causa o (des)trato com as informações sobre alguém oficialmente desaparecido e cujo contato com os mais variados órgãos e serviços da Administração (serviços de autópsia, serviço funerário, cemitérios, hospitais, centros de acolhida, estabelecimentos prisionais, etc.) ocorreu, mas, por falta de comunicação intersetorial, não foi informado àqueles que permanecem na busca por qualquer notícia de seu familiar.

A mera probabilidade de pessoas identificadas e reclamadas ao Estado, via boletim de ocorrência de desaparecimento, serem inumadas como “não reclamadas” ou indigentes (o que é tratado como sinônimo no cemitério, mas não o é), por falha pública, já demonstra ineficiência da máquina pública. Ora, maior perversidade seria imaginar a impossibilidade permanente de reencontro com aquele que, por causa *criminis* ou por estar sem identificação na data do óbito, está desaparecido, eis que, por certo, não há transcurso do tempo na dor daquele que sofre com a incerteza do destino de outrem.

O desaparecimento de pessoas *ad eternum* pela falha pública de comunicação entre os mais variados setores administrativos de uma cidade é intolerável à democracia do século XXI e aos direitos transindividuais de seus habitantes.

5 Ossários gerais perpétuos e a gestão democrática do espaço público

Malgrado a gravidade dos fatos, o Poder Público, ciente há quase um ano da violação massiva de direitos humanos ora perpetrada, não tomou as mínimas providências (como proposto acima) e tardará a tomar as mais complexas, de forma que aqui propomos o resguardo da garantia daqueles direitos.

Desde logo, é importante informar que todo e qualquer corpo então sepultado só poderá ser exumado (salvo autorização judicial) em, no mínimo, três anos, para adultos, e, dois anos, para crianças de até seis anos, por questões sanitárias, conforme Decreto Estadual nº 1.017/80. Quando a inumação se dá em terreno público, os três anos são muito bem observados, dada “a necessidade de uso do espaço para novos sepultamentos”.¹⁹ Dois fatores urbanísticos muito evidentes estão em pauta: o meio ambiente saudável e o parcelamento do solo, aqui público. Sendo assim, as famílias responsáveis pela ossada são chamadas para acompanhamento do ato e disposição de vontade quanto à cremação ou à utilização de ossário geral.

¹⁹ PREFEITURA DE SÃO PAULO. Orientação do Serviço Funerário Municipal, em seu site. Disponível em: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/servicos/servico_funerario/como_proceder/exumacao/index.php?p=3548>. Acesso em: 28 jan. 2016.

Imaginemos a situação da exumação dos restos mortais das pessoas que foram inumadas sem a presença de qualquer familiar conhecido do Poder Público. Nesse caso, a praxe é a realização do ato com acompanhamento de responsável público e envio dos ossos ao ossário geral. Até aí, as famílias prejudicadas pela falha estatal especificamente ora estudada, ainda terão a chance de, um dia, localizarem esses ossos.

Ocorre que essa chance (direito) tem dia para acabar, porque volta à pauta a preocupação com o uso do espaço público, ora representado pelo ossário geral. Os Provimentos nº 24/1993 e 22/2006, da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça, autorizam o esvaziamento desse espaço, a pedido, mas, certamente, estiveram e estão calcados na ignorância dos fatos descobertos, em 2014, pelo MPSP/PLID.

O corpo enterrado sem identificação ou com identificação, mas presumido pelo Instituto Médico Legal e pelo Serviço de Verificação de Óbito como “não reclamado”, repisa-se, pode, sim, ser de uma pessoa cujos familiares buscam dia após dia e a cremação impede, *ad eternum*, o exercício dos direitos fundamentais exaustivamente acima expostos.

E não se diga que os citados Provimentos se acautelam com o chamamento dos possíveis interessados via edital (art. 1º, §1º, alínea ‘b’, Provimento nº 22/2006), porque, em sede de desaparecimento, a sequência de falta de notificação dos familiares não pode culminar com um ato meramente protocolar do Diário Oficial. Essa é mais uma inconstitucionalidade a permear a presente tragédia.

Portanto, os ossários gerais, apenas no que diz respeito aos restos mortais de indigentes ou de não reclamados, dada a factível dúvida sobre essa catalogação, mesmo a despeito de bons argumentos acerca do uso do espaço público, não podem ser alvo de cremação. Esses ossários devem ser tidos como perpétuos, senão até inequívoca identificação pessoal. O ônus do uso desse espaço público é suportado pelo *bônus* social atendendo-se à justa distribuição dos benefícios sociais, princípio basilar em direito urbanístico.

5.1 Da justa distribuição dos benefícios e ônus no processo de urbanização

Enquanto ainda falamos do bem comum espaço público,²⁰ é princípio urbanístico expresso em lei que permite ordenar o cumprimento das normas de cunho urbanístico:

²⁰ Porque, como veremos adiante, os direitos a serem preservados são de extensão e titularidade ainda mais amplas.

Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

(Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2004 – grifo nosso)

Significa dizer, “as atividades urbanísticas existem para melhorar a qualidade de vida local, portanto, suas interferências sempre resultam em benefícios para a coletividade”. Se assim não for, “tal ação se torna ilegítima”.²¹ Por isso, é legítimo que haja menos espaço público de inumeração pública (ônus) para que sejam preservadas as ossadas acima especificadas (bônus).²²

Apenas o cumprimento da Lei Estadual nº 15.292/2014 pode fazer modificar essa lógica, quando criado o banco de dados genético de desaparecidos.²³

Por ora, o que o MPSP/PLID têm visto²⁴ é o descumprimento flagrante de todos os princípios sequencialmente acima dispostos e à base da imputação de responsabilidade do parceiro do trabalho em rede, como se o exercício do Poder Público não tivesse que ser fundamentado: o IML costuma dizer que apenas lhe cabe autopsiar e laudar, imputando responsabilidade à Polícia Civil. O SVO, da mesma forma, embora se beneficie, à evidência, com o uso dos tecidos, dos órgãos e de partes dos corpos que insiste em presumir ‘não reclamados’ (Lei nº 8501/92). A Polícia Civil, por sua vez, mal explica a falta de cruzamento de dados, mas procura imputar responsabilidade ao IML e ao SVO. Já o Serviço Funerário Municipal não coordena a preservação das ossadas, evidenciado o caos da situação atual nas fotografias apresentadas a seguir. Finalmente, o Governo do Estado não cria um banco de dados genético de desaparecidos (nem mesmo nominal ou por biotipo), descumprindo flagrantemente a Lei nº 15.292/2014 e contribuindo, assim, para esse ciclo vicioso.

²¹ DI SARNO, Daniela Campos Libório. *Elementos de Direito Urbanístico*. Barueri, São Paulo: Editora Manoele. 2004. p. 54.

²² Para rápida compreensão, comum o exemplo, sobre esse princípio, das obras públicas realizadas no entorno de imóveis particulares, cujos proprietários não colaboram com o custeio da obra, mas, em contrapartida, são cobrados, via contribuição de melhoria (ônus), já que seus imóveis serão economicamente valorizados, bem como, acima de tudo, a coletividade (bônus).

²³ Sobre isso, também em curso um Inquérito Civil na Promotoria de Direitos Humanos da Capital/Inclusão Social, de nº 696/14.

²⁴ Tudo documentado no Inquérito Civil nº 569/14 da Promotoria de Direitos Humanos da Capital/Inclusão Social.

Figura 3: Ossário Geral do Cemitério Dom Bosco/Perus²⁵

Nesse sentido, todos os argumentos que ouvimos diariamente, da falta de dinheiro à falta de espaço (já afastada a ausência de dever para com a causa), não podem preponderar sobre o dever de proteção pública ao conjunto de bens e utilidades indispensáveis à vida humana digna, que, no presente caso, representa ainda mais: o patrimônio cultural de uma sociedade.

6 Do perigo de desaparecimento de todo um patrimônio cultural

É de conhecimento comum que os mortos e o tratamento a eles dispensado permite conhecer toda uma civilização. Vários são os registros históricos que nos remetem a isso, a começar pelos infundáveis estudos sobre a forma da morte e a possível ocorrência do sepultamento do corpo de Jesus para, por exemplo, compreensão do levante político da época e do surgimento do dogma de fé da ressurreição.²⁶

²⁵ Detalhe da forma de acondicionamento das ossadas, de difícil acesso e até sem identificação – 2015.

²⁶ Da forma como Jesus foi morto e crucificado ao local para onde o seu corpo teria sido, de fato, levado e

Em sede da temática específica do desaparecimento, já tivemos essa prova: em 1990, no mesmo cemitério Dom Bosco, ao ser descoberta a vala comum e clandestina, começamos a descortinar parte da história do período ditatorial brasileiro; conhecimento que, aliás, reverbera até hoje, já que, no mês de março de 2016, trasladar-se-ão as ossadas ali encontradas para o laboratório forense da Universidade Federal de Medicina – UNIFESP, pendentes estudos antropológicos.

E o que dizer da região do Araguaia, no norte do país, que, em 1991, após expedição não oficial de parentes de desaparecidos da ditadura, revelou-se um verdadeiro cemitério de desaparecidos, hoje ossário a céu aberto, a trazer mais dados políticos, sociais, históricos, etc.

Tudo isso é patrimônio cultural social e supranacional:

O morto, não a memória do morto, mas o próprio corpo do morto é um bem cultural por ser constitutivo da identidade não só de qualquer ser humano vivo, mas da identidade de uma sociedade. [...] O modo como essa relação se estabelece, ou se nega, e quais são os corpos mortos com os quais uma sociedade se considera digna de relação, é o que diferencia uma sociedade de outra e o que a constitui. Se são os gloriosos, se são os virtuosos, se são os poderosos, se são os midiáticos, ou se a morte é sempre um fracasso [...] todos esses modos de se relacionar com o morto constituirão identidades culturais diferentes.²⁷

No caso presente, parafraseando o autor citado, o modo como negamos a relação da família do desaparecido com o corpo deste, sua presunção e inumação como indigente e eventual cremação, especialmente porque pessoa humana ainda por ser identificada, revela a nossa história.

Portanto, a permanecer o risco dessas cremações, todos nós corremos o risco de desconhecer parte de nossa história.

eventualmente sepultado, tudo é meio de compreender uma civilização e o próprio rumo da história. Nesse sentido, estuda Willian Lane Craig: “a evidência indica que Sua crucificação foi instigada por causa de Suas afirmações blasfemas, que para os romanos soariam como traidoras. É por isso que Ele foi crucificado, nas palavras da plaqueta que foi pregada à cruz, acima de Sua cabeça, como “O Rei dos Judeus”. Mas se Jesus fosse apenas um andarilho, um filósofo cínico, apenas um liberal contestador social, como afirma o *Jesus Seminar*, então Sua crucificação se torna inexplicável. Como o doutor Leander Keck, da Universidade de Yale, disse: “A ideia de que esse cínico judeu (e seus doze hippies), com seu comportamento e aforismos, era uma séria ameaça à sociedade soa mais como presunção de acadêmicos alienados do que sólido julgamento histórico”. O estudioso do Novo Testamento John Meier é igualmente direto. Ele diz que um insofista Jesus que saía falando parábolas e dizendo às pessoas para olharem os lírios do campo — “o tal Jesus,” ele diz, “não ameaçaria ninguém, assim como os professores universitários que o criam não ameaçam ninguém”. O *Jesus Seminar* criou um Jesus que é incompatível com o fato indiscutível de Sua crucificação”. (CRAIG, Willian Lane. *Redescobindo o Jesus histórico: as evidências a favor de Jesus*. Disponível em: <<http://www.reasonablefaith.org/portuguese/redescobindo-o-jesus-historico-as-evidencias-a-favor-de-jesus>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

²⁷ CULLETON, Alfredo. Onde estão os teus mortos? O morto como patrimônio cultural e um eventual direito humano ao morto. In: *Bens Culturais e Direitos Humanos*. SOARES, Inês Virginia Prado; CUREAU, Sandra. (org.). São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2015. p.241-242.

Algumas perguntas já são alvo do MPSP/PLID com relação a esse patrimônio histórico, a exemplo das idades, locais de origem e causas do desaparecimento e morte que preponderam entre as vítimas do *redesaparecimento*. Em trabalho estatístico social concluído no ano passado, o MPSP/PLID tem certeza que, dentre os 25.682 desaparecidos, entre os anos de 2013/2015, no Estado de São Paulo, o jovem adulto masculino, especialmente entre 15 e 26 anos, foi o que mais desapareceu.²⁸ Precisamos saber: será que esse é o mesmo grupo preponderante do *redesaparecimento*? E, em caso positivo, por quê?

7 Do direito à memória e à verdade existente no espaço urbano

Consentâneo lógico de preservar o patrimônio cultural social, especialmente em casos de desaparecidos sepultados, ainda que da democracia, é garantir a possibilidade de seu conhecimento e estudo, resgatando sua história verdadeira (não hipotética) do passado.

E, mais, é cumprir com a moralidade e a legalidade do mandamento constitucional de proteção ao direito à memória, contido no art. 216, *caput*, da CF, que, ao considerar o patrimônio histórico nacional como “bens de natureza material e imaterial tomados individualmente ou em conjunto portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade”, não tolera o desaparecimento de pessoas dentro dos próprios espaços urbanos.

Logo, os direitos à memória e à verdade dizem respeito à exposição autêntica de informações, aqui decorrentes das inumações realizadas dentro dos próprios muros públicos, por representar interesse cultural material (memória arquitetônica e paisagística dos cemitérios e de seus jazigos) e imaterial (memória cultural e histórica dos dados subjetivos relacionados à morte), caracterizadores da realidade social de uma geração, que futuramente integrará a realidade cultural de outra. Pois,

no enfoque cultural, a atuação da geração presente deve se dar no sentido de garantir, minimamente, às próximas gerações humanas, o acesso e a fruição à memória coletiva e aos valores fortalecedores da identidade dos grupos formadores da sociedade brasileira, especialmente dos grupos vulneráveis, com a finalidade de transmissão do direito de continuidade ao caminho cultural escolhido para ser trilhado e evitar rompimentos bruscos.²⁹

²⁸ Este trabalho, que se apresenta no apêndice, foi realizado em conjunto com a ABJ – Associação Brasileira de Jurimetria e segue para avaliar os dados quanto aos locais de origem dessas vítimas e as causas informadas de desaparecimento. A maior dificuldade foi conseguir os dados oficiais junto à Secretaria de Segurança Pública, o que levou mais de seis meses de reiterados pedidos oficiais.

²⁹ SOARES, Inês Virgínia Prado. *Direito ao (do) Patrimônio Cultural Brasileiro*. Belo Horizonte: Editora Fórum,

A memória é direito da comunidade “que toma consciência do seu papel fundamental de guardião do próprio patrimônio, passando então a impedir a degradação e a destruição do meio ambiente, imóveis e objetos culturais, numa ação de salvaguarda preventiva”.³⁰

8 Conclusão

Só estudo focado na problemática dos desaparecidos, que sequer entrou na pauta de políticas públicas, permitiria observar que o *redesaparecimento* pode dar causa à perda de todo um patrimônio histórico cultural e, assim, impedir o conhecimento de nossa sociedade, cuja verdade norteia o desenvolvimento das presentes e futuras gerações.

Nesse sentido:

1. É inadmissível que não exista política pública focada no desaparecimento em si;
2. São inconstitucionais os envios à inumação, dos corpos de pessoas já identificadas, sem informar seus familiares, proprietários desse bem, pelos serviços de autópsia de São Paulo/Capital;
3. O cemitério é espaço urbano que confere direitos sociais, de forma que sua organização urbana é direito constitucional;
4. É necessário que as inumações desses corpos (identificados, mas enterrados sem conhecimento da família), sejam feitas de modo a permitir a perfeita diferenciação de corpos ainda não identificados (onde também há possibilidade de futura identificação) e de corpos de verdadeiros indigentes (identificados, mas cuja família, plenamente ciente, não tem capacidade econômica de custear a inumação);
5. As decisões tomadas no cemitério, em relação aos corpos de *redesaparecidos*, são de interesse público, posto se tratar de patrimônio cultural e histórico;
6. As cremações dos ossos de *redesaparecidos* ofende esse patrimônio e prejudica a descoberta da verdade;
7. Qualquer decisão pública calcada em ônus para a administração, que precisa adequar o espaço urbano, deve atentar para a balança com o bônus social;
8. A história do *redesaparecimento* é a nossa história.

2007. p. 67.

³⁰ MAIA, Felícia Assmar. Direito à memória: o patrimônio histórico, artístico e cultural e o poder econômico. *Revista Movendo Ideias*, vol. 8, nº 13, p. 39-42, Jun. 2003. p. 3. Disponível em: <<http://docslide.com.br/documents/felicia-maia-direito-a-memoria.html>>, Acesso em: 09 mar. 2015.

The Public Ministry of the State of São Paulo in Search of Missing Persons: the social function of the perpetual ossuaries in public cemeteries.

Abstract: The Public Ministry of the State of São Paulo, through the PLID – The Program for the Location and Identification of Missing Persons, found out that persons that were officially claimed as ‘missing’ are being buried as indigent without their families being informed, causing what we call “redisappearance.” As a result, public cemeteries that receive such bodies are turned into places where the fundamental rights of the families of the missing persons can be secured, and the material evidence can be collected, therefore the cremations of the remaining bones shall not be admitted in any circumstance, even if the State argues that it needs to reutilize the public space. The perpetuity of the general ossuary is based on the Principle of the Fair Distribution of the Benefits and Burdens Derived from the Urbanistic Actions and complies with social function of the property, at least until the State fulfills its obligation to create the genetic database – Law 15.292/2014. More than that, this is the only form to preserve the cultural heritage and the memory of a whole society.

Keywords: Public Ministry of the State of São Paulo. Missing persons. Cemeteries. General ossuaries. Social function of the property. Cremation. Law 15.292/2014.

Referências

BEZOS, Clovis; CAMMAROSANO, Márcio. *Direito Ambiental e Urbanístico*. Estudos do Fórum Brasileiro de Direito Ambiental e Urbanístico. Belo Horizonte: Fórum. 2010.

CLAUDINO, Marcus Roberto. *Mortos sem Sepultura: o desaparecimento de pessoas e seus desdobramentos*. Florianópolis: Editora Palavra.com. 2014.

Comitê Internacional da Cruz Vermelha – CICV. Cartilha *Viver com a Ausência*: ajuda às famílias dos desaparecidos. Genebra, 2015.

CRAIG, Willian Lane. *Redescobrimo o Jesus histórico*: as evidências a favor de Jesus. Disponível em: <<http://www.reasonablefaith.org/portuguese/redescobrimo-o-jesus-historico-as-evidencias-a-favor-de-jesus>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

CULLETON, Alfredo. Onde Estão os teus Mortos? O morto como patrimônio cultural e um eventual direito humano ao morto. In: *Bens Culturais e Direitos Humanos*. SOARES, Inês Virginia Prado; CUREAU, Sandra. (org.). São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2015.

CYMBALISTA, Renato. *Cidade dos Vivos*. São Paulo: Editora Annablume. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=cPCiw1A5rVYC&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 12 jan. 2016.

DA SILVA, José Afonso. *Direito Urbanístico Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores. 2010.

DI SARNO, Daniela Campos Libório. *Elementos de Direito Urbanístico*. Barueri, São Paulo: Manoele. 2004.

FARIAS DA SILVA, Justino Adriano. *Tratado de Direito Funerário*. Tomos I e II. São Paulo: Editora Método. 2000.

LAJOLO, Tereza. Vala Clandestina de Perus: desaparecidos políticos, um capítulo não encerrado da história brasileira. *A indigência humana*. 1. ed. São Paulo: Ministério da Justiça, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores. 2012.

MACHADO, Silvestre Sales. “Análise Ambiental dos Cemitérios: um desafio atual para a administração pública”. *Revista de Ciências Humanas*. vol. 6, nº 1, p. 127-144, Jan./Jun. 2006.

- MAIA, Felícia Assmar. Direito à memória: o patrimônio histórico, artístico e cultural e o poder econômico. *Revista Movendo Ideias*, vol. 8, nº 13, p. 39-42, Jun. 2003. p. 3. Disponível em: <<http://docslide.com.br/documents/felicia-maia-direito-a-memoria.html>>, Acesso em: 09 mar. 2015.
- MARTINS, Raquel Sanches Slusarski. *Aonde quer que eu vá te levo comigo*: do luto para a luta de mães de crianças e adolescentes desaparecidos. Trabalho de Graduação Interdisciplinar. São Paulo: Universidade Mackenzie, 2012.
- MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MUNFORD, Lewis. A Cidade na História: suas origens, transformações e perspectivas. Trad. Neil R. da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 1998. In: OLIVEIRA, José Maria Xavier de. *Morfologia da Cidade: o cemitério como uma questão simbólica e espacial*. Disponível em: <<http://www.efdeportes.com/efd198/o-cemiterio-como-uma-questao-simbolica.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2016.
- NEUMANN, Marcelo Moreira. *O Desaparecimento de Crianças e Adolescentes*. Tese de Doutorado em Serviço Social. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010.
- OLIVEIRA, Dijaci David de. *O Desaparecimento de Pessoas no Brasil*. Goiânia: Câne Editorial, 2012.
- OLIVEIRA, José Maria Xavier de. *Morfologia da Cidade: o cemitério como uma questão simbólica e espacial*. Disponível em: <<http://www.efdeportes.com/efd198/o-cemiterio-como-uma-questao-simbolica.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2016.
- PINTO, Victor Carvalho. *Direito urbanístico: plano diretor e direito de propriedade*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- PREFEITURA DE SÃO PAULO. Orientação do Serviço Funerário Municipal, em seu site. Disponível em: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/servicos/servico_funerario/como_proceder/exumacao/index.php?p=3548>. Acesso em: 28 jan. 2016
- RODRIGUES, Cláudia. *Lugares dos Mortos na Cidade dos Vivos*. Dissertação de Mestrado na Universidade Federal Fluminense - 1995. Disponível em <http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/4204210/4101381/lugares_mortos_cidade_vivos.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2016.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SGARBOSSA, Luís Fernando. *Crítica à teoria dos custos dos direitos. v. 1. Reserva do Possível*. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2010.
- SEIXAS, Ivan. *Vala Clandestina de Perus: desaparecidos políticos, um capítulo não encerrado da história brasileira. Uma ditadura contra o povo e o país*. São Paulo: Ministério da Justiça, 2012.
- SOARES, Inês Vígina Prado. *Direito ao (do) Patrimônio Cultural Brasileiro*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.
- SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. O direito achado na rua : introdução crítica à justiça de transição na América Latina. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PAIXÃO, Cristiano; FONSECA, Livia Gimenes Dias da; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. *O Direito Achado na Rua*. Brasília: UnB, 2015.
- SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de Personalidade e sua Tutela*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, e 2. ed., 2015.

ANEXO

APÊNDICE - Análise exploratória de base de dados sobre pessoas desaparecidas

Análise exploratória de base de dados sobre pessoas desaparecidas

Associação Brasileira de Jurimetria

September 2, 2015

Informações sobre a pesquisa

O presente estudo é uma análise exploratória de caráter descritivo sobre uma base de dados com 25682 queixas de desaparecimento registradas no sistema da Prodesp, do Estado de São Paulo, entre os anos de 2013 e 2014. Para montagem da base, foram considerados somente os desaparecidos que ainda não haviam retornado até o momento da obtenção dos dados, que ocorreu no mês de março de 2015.

Sexo

A Tabela 1 mostra a quantidade de queixas envolvendo indivíduos do sexo masculino e feminino¹. Observa-se que os desaparecidos são, em sua maioria, do sexo masculino.

Sexo	n	%
Feminino	10117	39.7%
Masculino	15369	60.3%
Total	25486	100%

Tabela 1: Quantidade e proporção de queixas envolvendo indivíduos de cada sexo.

Faixa etária

A Tabela 2 mostra a quantidade de queixas envolvendo indivíduos em algumas faixas etárias². É possível observar que 41.3% dos indivíduos estão nas faixas de idades entre 12 e 20 anos.

Faixa etária	n	%
0 a 11	1164	4.7%
12 a 15	5464	22.2%
16 a 20	4697	19.1%
21 a 30	4753	19.3%
31 a 60	7384	30.0%
61 a 80	993	4.0%
81 a 99	138	0.6%
Total	24593	100%

Tabela 2: Quantidade e proporção de queixas em relação à faixa etária, em anos.

A Figura 1 apresenta um histograma da idade em anos dos indivíduos envolvidos nas queixas. As cores representam algumas faixas etárias de interesse. Observa-se uma distribuição bimodal, com picos por volta dos 15 e dos 26 anos, sendo o primeiro mais acentuado que o segundo.

¹A informação sobre o sexo não é observada em 196 queixas (0.76%).

²A informação sobre o idade não é observada em 1089 queixas (4.24%).

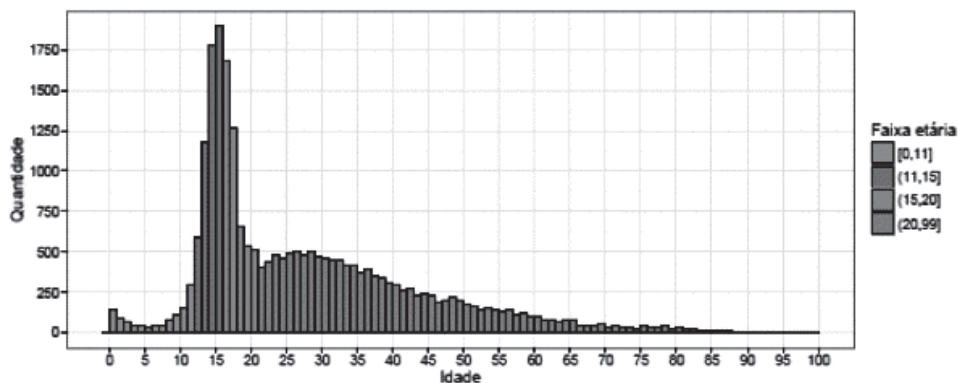


Figura 1: Distribuição das idades dos indivíduos envolvidos nas queixas, em anos.

Sexo e faixa etária

A Figura 2 apresenta o mesmo histograma da Figura 1, mas desagregando em relação ao sexo. Observa-se que, ao desagregar por sexo, a distribuição não é mais bimodal para o sexo feminino e que só existe uma concentração considerável de indivíduos na faixa de 20 a 40 anos para o sexo masculino.

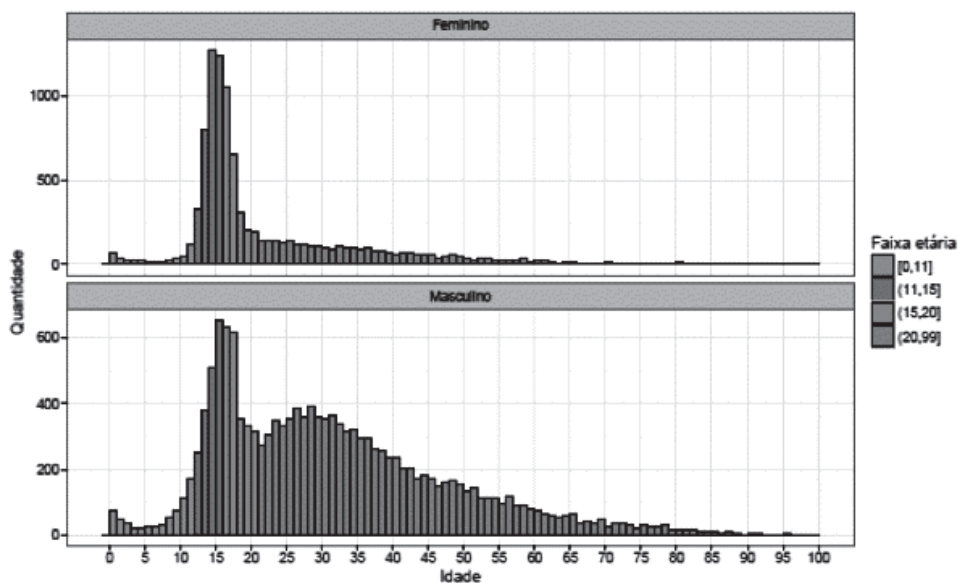


Figura 2: Distribuições das idades dos indivíduos envolvidos nas queixas, em anos, desagregadas por sexo.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

GENNARI, Patrícia Visnardi; CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini. O Ministério Público em busca de pessoas desaparecidas: a função social dos ossários perpétuos em cemitérios públicos. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico – RBDU*, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, p.223-246, jan./jul. 2016.
